

DECISÃO N° 1259235, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.262572/2016-98

AIS nº 2151495160-PP-Rio de Janeiro

Autuada: BOS NAVEGAÇÃO S/A (FARSTAD SHIPPING LTDA).

A empresa BOS Navegação S/A (Farstad Shipping LTDA) foi autuada em 04 de agosto de 2016 por descumprir os itens 3 a 5, 7 e 9 da Notificação n. 191/2190310, de 27 de junho de 2016, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 17 de agosto de 2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 31 de agosto de 2016 (fls. 04-39), alegando, em suma, que cumpriu todas as exigências descritas na Notificação em questão. Argumentou que realizava o monitoramento do pH da água, mas não havia um registro formal a bordo; houve um erro na transcrição dos valores de cloro residual; os controles apresentados nos manuais e nos procedimentos operacionais atendem ao escopo de um programa de controle de pragas; o plano de manutenção da unidade do ar condicionado do passadiço faz parte do sistema de manutenção da embarcação e contempla a sua limpeza e inspeção trimestral; e, as medidas corretivas e preventivas são implantadas em um plano de ação quando o resultado das análises do ar estiver fora dos parâmetros estabelecidos. Afirmou que faz jus às atenuantes previstas no art. 7º, I e III, da Lei nº 6.437, de 1977. Solicitou, assim, o arquivamento do AIS ou, subsidiariamente, a aplicação da pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em, 19 de setembro de 2016, quanto à manutenção do AIS (fls. 50-52), classificando o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 67).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Outrossim, a autuada declarou que é proprietária da embarcação (fls. 71), não se aplicando, pois, o disposto na Súmula AGU nº 50, de 2010.

No mérito, concordo com as manifestações da área autuante, as quais tomo por fundamento desta Decisão

Com efeito, a infração consignada no AIS está devidamente comprovada nos autos (fls. 40-49), inclusive porque a defesa consiste em relatar as providências adotadas para a adequação da embarcação. Vale ressaltar que tal fato não basta para afastar as irregularidades efetivamente constatadas e não invalida a imediata autuação do infrator. Aliás, é de se esclarecer que o não cumprimento da exigência estabelecida na Notificação nº 191/2190310 caracteriza infração sanitária nos termos do art. 10, inciso XXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a aplicação da penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 68), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 62) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 67).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 62 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.126120/2011-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29 de outubro de 2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Quanto às atenuantes suscitadas pela autuada em sua defesa, ressalto que elas não são aplicáveis *in casu*. A

empresa em questão foi responsável pela conduta descrita no AIS em epígrafe, sem a qual não teria havido a irregularidade em questão, bem como não restou demonstrado que tenha atuado antes de qualquer intervenção administrativa, não se verificando, portanto, a caracterização das atenuantes previstas no art. 7º, I e III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Dessa forma, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 07/12/2020, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1259235** e o código CRC **3DC8824B**.
